



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 160469/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: GELSON MAFFI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 130/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual –
Município de Bela Vista da
Caroba/PR – Exercício de 2021 –
Primeiro Exame. Instrução da
CGM e Parecer do MPC pela
regularidade. **Pela Regularidade
das Contas.**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Bela Vista da Caroba, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Gelson Maffi.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 5386/2022 – CGM, Primeiro Exame (peça processual nº 08), referida unidade técnica apontou a seguinte restrição: **Não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 14.113/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".**

Oportunizado o contraditório, os interessados prestaram esclarecimentos à peça processual nº 13.

Na Instrução conclusiva sob nº 561/23 (peça 15), após análise dos esclarecimentos prestados pelo interessado, com fulcro na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Constitucionais Transitórias estabelecendo que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212, da Constituição Federal, a CGM concluiu pelo afastamento da restrição, bem como, pela regularidade das contas em apreço.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 145/23-5PC (peça 16), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, também manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 561/23 e com o Parecer nº 145/23 do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas.

Haja vista que, conforme justificativas e documentos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Gelson Maffi conseguiu sanar satisfatoriamente a restrição anteriormente apontada, levando à conclusão de que, no exercício de 2021, referida gestão atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Do exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do Município de Bela Vista da Caroba, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Gelson Maffi (CPF Nº 022.715.299-99).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do Município de Bela Vista da Caroba, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Gelson Maffi (CPF Nº 022.715.299-99);

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente